Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19/94

Súmula: Aprova as contas do Fundo de Previdência do Município, referente ao exercício de 1992.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Fundo de Previdência do Município, referentes ao exercício financeiro de 1992, com base no Parecer Prévio nº 107/94 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aprovado pela Resolução nº 4.068/94.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, 22 de novembro de 1992.

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Presidente

DARCY COSTA
1º Secretário

Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Súmula: Aprovas as contas do Fundo de Previdência do Município, referente ao exercício de 1992.

Art. 1º - Fica aprovada as contas do Fundo de Previdência do Município, referente ao exercício financeiro de 1992, com base no Parecer Prévio nº 107/94 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aprovado pela Resolução nº 4.068/94.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lapa, 14 de novembro de 1994

Ass.: Prestação de Contas, exercício de 1992.
A.: Ver. Osvaldo Benedito Camargo

VOTO EM SEPARADO E PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Analisando a documentação atinente a Prestação de Contas do exercício de 1992, bem como, o Parecer Prévio emitido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, manifestamo-nos da seguinte forma:

Convém dividir este trabalho em dois tópicos distintos, ***EXECUTIVO*** e ***LEGISLATIVO***, para melhor evidenciar o nosso entendimento sobre a matéria.

Sendo assim, temos:

DO EXECUTIVO

O Colendo Tribunal bem analisando as contas prestadas decidiu pela sua aprovação, como demonstra o Parecer Prévio emitido e a respectiva Resolução do plenário daquela entidade.

Somos partidários deste entendimento. Além disto, é de se frisar que nenhum vereador ou cidadão pronunciou-se a respeito da matéria durante o prazo que as contas ficaram a disposição (sessenta dias), apresentando qualquer irregulariedade administrativa.

DO LEGISLATIVO

No tocante a contas do legislativo, data vênia, o respeitável parecer do Tribunal de Contas, este merece reparos pois não evidencia o que de fato ocorreu na gestão anterior.

Segundo o parecer prévio as contas foram desaprovadas em virtude dos vereadores terem recebido verbas referentes a sessões extraordinárias, sem ter a devida previsão legal.

Esta previsão legal teve entendimento dúbio na época, pois a legistura anterior a do período de 1989 a 1992, não havia fixada a remuneração para os futuros vereadores. Tendo em vista esta lacuna a legislatura anterior fixou sua remuneração com base nos dispositivos legais aplicáveis à ocasião.

Por estes dispositivos, que são a Lei Complementar nº 038 e 050, a remuneração dos vereadores tinha certos parametros para sua fixação, os quais foram todos observados.

Quanto ao pagamento de verbas extraordinárias, a Lei Complementar nº 38, em seu artigo 2º, parágrafo 2º, dispõe sobre o assunto, autorizando os vereadores a receberem tal verba.

Acontece porém, que os vereadores entendiam que o simples fato de haver esta autorização na Lei Complementar já era suficiente para autorizar o recebimento.

O Tribunal de Contas não entendeu desta forma, dizendo que a previsão legal deveria haver na resolução fixadora.

Por esta divergência de entendimentos ocorreu o problema com a prestação de contas.

Como o Tribunal demonstra ser o orgão com maior entendimento na matéria, vemos que de fato o dinheiro recebido com as sessões extraordinárias devem ser devolvidos. Para isto a sugestão que se faz é notificar vereador a vereador da legislatura anterior para que proceda a devolução ao erário municipal, dando prazo para tal ato.

Em virtude desta divergência de entendimentos a má-fé fica afastada, e consequentemente os problemas com a prestação de contas também repelidos, não restanto outra alternativa a não ser aprova-lá.

DA CONCLUSÃO

De tudo concluímos que o entendimento desta Comissão deve ser o seguinte:

"aprovação da prestação de contas do exercícios de 1992 do Executivo e Legislativo Municipal, fazendo notificação aos vereadores da legislatura anterior para que façam a devolução dos valores percebidos a título de pagamento de sessões extraordinárias."

É voto.

autor

PELAS CONCLUSÕES E TRANSFORMAÇÃO DO VOTO EM PARECER CONCLUSIVO DA MATÉRIA.

Of. n° 1.044/94

Curitiba, em 20 de junho de 1994.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência o Protocolo n° 11.624/93-TC, referente à Prestação de Contas do município de **LAPA-PR,** do exercício financeiro de 1992.

Conforme Resolução n° 4.068/94-TC (anexa), este Tribunal de Contas aprovou o Parecer Prévio n° 107/94, de fls. 861-862, que concluiu pela **APROVAÇÃO** das contas do Executivo e do Fundo de Previdência do Município e pela **NÃO APROVAÇÃO** das contas do Legislativo.

Ressalto, nesta oportunidade, a importância da análise procedida pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução de fls. 847, bem como do Parecer n° 15.865/94 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

De outro lado, as conclusões do Parecer Prévio acima mencionado se constituem em elementos valiosos e relevantes para melhor orientação dessa Câmara Municipal, em obediência aos arts. 31, §§ 1°, 2° e 3° da Constituição Federal e 18, §§ 1°, 2° e 3° da Constituição Estadual.

Finalmente, destaco que as referidas contas deverão ser julgadas, por essa Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica desse Município, a contar da data do recebimento deste processo.

Cordialmente,

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
LAPA-PR
/mtb

CÂMARA MUNICIPAL
- L A P A - PR.
PROTOCOLO Nº 429/94
DATA 14 / 07 / 94

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

A V I S O :

A Mesa Executiva da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal Art. 23 e Art. 157 do Regimento Interno desta Casa, A V I S A ao povo em geral, que as contas municipais referentes ao Exercício de 1.992, foram encaminhadas à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização e encontram-se, no prazo de 60 (sessenta) dias no horário das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, a disposição para exame público, na Secretaria da Câmara Municipal.

Câmara Municipal da Lapa, em 03 de agosto de 1.994.

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Presidente

DARCY COSTA
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Ass.: Prestação de Contas 1992

INFORMAÇÕES PRÉVIAS

Acho conveniente os vereadores da Comissão opinarem a respeito da matéria anteriormente a este Parecer, tendo em vista que a matéria revela-se ser exclusiva de mérito.

É a informação.

Lapa, 07 de novembro de 1994

WILSON BLEY LIPSKI
assessor jurídico